



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.903313/2008-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.505 – 1ª Turma Especial**
Data 22 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MOTO SCARTON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, transmitida em 04/11/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/10/2003, a título de PIS, atinente ao período de apuração 09/2003, com débito do IRPJ Estimativa – fls.08.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, a DERATRio de JaneiroRJ, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada ingressou, em 17/09/2008, com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que a não existência de crédito na data da homologação foi motivada pela falta de retificação da DCTF e DACTON e conseqüentemente não sobrando saldo para a devida compensação. Com a retificação das mencionadas declarações o crédito foi regularizado, ficando assim, comprovada a existência do saldo para a compensação declarada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), às fls. 208/210, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 215 a 220, no qual repisa as razões apresentadas por ocasião da impugnação, alegando, em síntese, que

- após o fechamento e entrega da DIPJ 2004 e percebendo o PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR no montante de R\$ 1.188,02

de PIS (6912), competência SET/2003, intentou a devida e justa COMPENSAÇÃO do crédito com DÉBITOS da mesma natureza;

- após ser notificada do teor do DESPACHO DECISÓRIO que não homologou as compensações, verificando que as informações lançadas e transmitidas na DCTF Original não estavam de acordo com a correta apuração e recolhimento procedeu à devida RETIFICAÇÃO da informação, conforme DCTF 2.1 (retificadora);
- a DCTF retificadora tem o mesmo valor e efeito da original, inclusive a substituindo integralmente e pode ser retificada a qualquer tempo DESDE QUE os débitos não tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa ou objeto de auto de infração.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da Contribuição para o PIS, referente ao mês de setembro/2003, que teria sido paga a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da DCTF do 3º trimestre/03, em 01/09/2008 e da DACON do 3º trimestre/03, em 08/09/2008.

Compulsando os autos, para embasar seu direito, verificamos que a recorrente anexou ao recurso cópia da DCTF do 3º trimestre/03 e da DACON do 3º trimestre/03, retificadoras, DARF e cópia da DIPJ do Ano Calendário 2003.

Segundo consta, houve um pagamento a maior de PIS, período de apuração de setembro/2003, recolhido em 15/10/2003, no montante de R\$ 2.985,97, conforme cópia de DARF à fl. 401, quando o valor devido seria de R\$ 1.797,95, gerando um crédito de R\$ 1.188,02. O valor efetivamente devido e apurado da Contribuição para o PIS teria sido declarado na DIPJ/04, Ano Calendário 2003, transmitida em 01/02/2007, conforme consta na Ficha 21, à fl. 332.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O entendimento predominante deste Conselho é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição para o PIS referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

Processo nº 10783.903313/2008-71
Resolução nº **3801-000.505**

S3-TE01
Fl. 408

a) apure o valor devido a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), período de apuração de setembro/2003, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges